

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/GOVERNO DE GOIÁS

**REF.: "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 009/2019
PROCESSO Nº 201917647001154
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO – GLOBAL**

“.DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada ininterrupta incluindo fornecimento de uniformes e equipamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, deste Instrumento Convocatório."

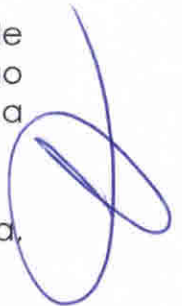
TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.088.000/0001-71, estabelecida na RUA 2, QD. 04, LT.16 RECANTO DOS EMBOABAS - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO., Aparecida de Goiânia-Go., por seu representante legal signatário, Sr. **Lúcio Ottoni Vieira Filho**, vem, tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com suporte no que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

No que pertine à previsão contida no ato convocatório em testilha, extrai-se o seguinte:



11 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

11.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

PORTANTO, TEMPESTIVA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO!

II-BREVE INTRÓITO NECESSÁRIO

Com da devida vênia, o Edital ora impugnado traz em seu bojo itens que, por apresentarem vícios, comprometem a isonomia da disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual, se não proceder à necessária correção das falhas aqui apontadas poderá macular todo certame e em especial frustrar o objeto da disputa, inclusive, no que tange ao **critério da vantajosidade**, conforme se demonstrará cristalinamente nesta peça.

Sem ambages, passamos adiante a discorrer, objetiva e especificamente quanto a vícios contidos no Edital impugnado, os quais deverão ser prontamente corrigidos a fim de adequá-los aos estritos ditames das leis que regem a matéria, em especial quanto à indispensável observância no certame quanto aos princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

III-MERITORIAMENTE

Como é de sabença geral todo e qualquer procedimento licitatório visa alcançar, como uma de suas finalidades essenciais, **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, o fazendo mediante observância dos preceitos legais aplicáveis e bem como o previsto em nossa própria Constituição Federal que em seu *art. 37, caput*, e *inciso XI*, assim pontifica:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifamos).

Todavia, conforme se demonstrará adiante, em relação à exigência técnica e quanto a parâmetros a serem observados para fins de composição de preços, não andou bem as exigências editalícias em questão, na medida em que não observou na íntegra o comando legal pertinente, ao contrário, extrapolou a regra tida como necessária para tal desiderato, **INIBINDO A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES**, e **EXIGINDO O QUE NÃO É PREVISTO EM LEI**.

PRIMEIRAMENTE, vejamos o que consta do **Ítem 6 – Documentação relativa À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR**, subitem 6.2.1.3 " **Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás** "(página 23 do Edital):

"6. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR

6.2.1.3. Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás."

Ora, senhora Pregoeira e Ilustre Comissão, é de sabença geral no que concerne ao desenvolvimento de atividades do setor de segurança privada, no âmbito dos ESTADO, ou seja, **no tocante à questão de JURISDIÇÃO relativa à AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** de empresas especializadas neste ramo de atividades(VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA), CABE ESPECIFICAMENTE À OBSERVÂNCIA AO COMANDO LEGAL CONTIDO EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, qual seja, a Lei nº 7.102, de 20/06/83, Decreto nº 89.056, de 24/11/83 e Portaria nº 3.233/2012 - DPF/MJ, de 10/12/12, e suas alterações, senão vejamos:

"Lei n. 7.102 de 20 de Junho de 1983

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de

Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;"

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

(...)

E, por derradeiro, eis o que prevê a Portaria nº 3.233/2012 - DPF/MJ, de 10/12/12:

PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

(Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013)

(Alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no D.O.U. em 10/06//2013) Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas;

autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

VEJAMOS, POIS, O QUE CONSTA COMO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NESTE ASPECTO **(ÍTEM IMPUGNADO!)**:

Ítem 6 –(página 23 do Edital), vejamos:

“6. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR

6.2.1.3. Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás.”

Daí, ilustre Pregoeira, têm-se, indene de qualquer dúvida, que a sobredita autorização emitida pela “**Secretaria de Segurança Pública Estadual**” é absolutamente DESCABIDA no tocante ao regular e legal exercício pelas licitantes de suas atividades de segurança e vigilância, na medida em que, conforme cristalinamente demonstrado em linhas volvidas, tal exigência é de EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO AUTORIZATIVA pelo **Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal**, não havendo pois, que se falar em autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, razão pela qual o Edital ora impugnado deverá ser **RETIFICADO**, neste particular, para o fim de adequá-lo exclusivamente aos termos da legislação e normas específicas vigentes e regentes para tal desiderato.

Nesse sentido, e para que não paire nenhuma dúvida quanto ao que ora se argumenta a Impugnante colaciona abaixo não só a sua AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO ESPECÍFICA PARA O ESTADO DE GOIÁS, como também várias outras autorizações de funcionamento para empresas similares que também tiveram suas autorizações expedidas pelo único órgão competente, qual seja o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL QUE CADA ENTE ESTADUAL RESPECTIVO:

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA:



Diário Oficial da União - Seção

Nº 190, sexta-feira, 1 de outubro de 2004

PORTARIA No- 1.674, DE 8 DE SETEMBRO DE 2004
O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.008642/2004-32 - DELESP/SR/DPF/GO; resolve:
Conceder autorização para funcionamento à empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 06.088.000/0001-71, com sede na Avenida C-197, QD. 536, Lote 01, Jardim América, Goiânia/GO, tendo como sócios: CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL, LEONARDO OTTONI VIEIRA e FREDERICO IVALDO SILVA COELHO, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ADIANTE COLACIONA-SE VÁRIAS OUTRAS AUTORIZAÇÕES PARA EMPRESAS DIVERSAS QUE ATUAM NO RAMO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EM TODO PAÍS, CUJAS AUTORIZAÇÕES FORAM TODAS EXPEDIDAS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DOS RESPECTIVOS ESTADOS:

PORTARIA No- 1.602, DE 27 DE AGOSTO DE 2004
O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25

de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08320.003681/2004-99-DELESP/SR/DPF/MT, declara:

Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.035.146/0003-47, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MB PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e PROFROTA ADMINISTRAÇÃO DE FROTAS S/A, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MATO GROSSO.
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA No- 1.617, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08504.002359/2004-94-CV/DPFA/STS/SP, declara:

Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.658.132/0001-05, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios RICARDO FORTES GUIMARÃES e VILMA FORTES GUIMARÃES, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA No- 1.655, DE 3 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.003151/2004-15-DELESP/SR/DPF/RJ, declara:

Revista a autorização para funcionamento concedida à empresa DELTA FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.947/0001-04, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios IZAMILTON MOTA GOIS e HEBE FRANCO DE MENDONÇA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA No- 1.686, DE 8 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.022.981/2004-87 - DELESP/SR/DPF/PE; resolve: Conceder autorização para funcionamento à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA., CNPJ/MF: 35.290.931/0003-18, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, Nº 110, Pina, Recife/PE, tendo como sócios: MARINO EUGÊNIO DE ALMEIDA, ELBA DE MORAES ALVES e MARLI ALVES BEZERRA GABRIEL, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para **exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.**
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA N. 1.708, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004
O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.002319/2004-09 - DELESP/SR/DPF/MT; resolve: Conceder autorização para funcionamento à empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF: 00.332.087/0005-28, com sede na Rua Presidente Washington Luiz, nº 613, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, tendo como sócios: SANDRO CARMELO DE LUCA e ALICE RIBEIRO DE LUCA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para **exercer suas atividades no Estado do MATO GROSSO.**
ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

Resta portanto evidente que as autorizações de funcionamento para empresas de segurança e vigilância privada são de exclusiva atribuição de serem emitidas pelo órgão competente, no caso, ***por intermédio do Departamento de Polícia Federal da jurisdição própria da empresa o que é feito por força de delegação do Ministério da Justiça!!!***

Tal concepção restou cristalizada na **Lei nº 7.102, de 20/06/83, Decreto nº 89.056, de 24/11/83 e Portaria nº 3.233/2012 - DPF/MJ, de 10/12/12**, pelo que, DEVERÁ SER **EXCLUÍDA** DO EDITAL A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ALUDIDO "**subitem 6.2.1.3 " Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás"**", por, efetivamente se tratar de exigência desnecessária e, se mantida, conduzir a inequívoco afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ademais, vejamos agora, literalmente, o que efetivamente se tem como exigência técnica emanada da própria Lei de

Licitações(8.666/93):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
(Revogado)

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Revogado)

b) (VETADO)

(Revogado)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, da forma como encontra-se disposto no Edital impugnado, têm-se como indubitavelmente prejudicial a licitantes plenamente capacitados E REGULARMENTE HABILITADAS LEGALMENTE para e execução dos serviços objeto da futura contratação, sendo certo que ao se exigir "Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás", fere de morte o **princípio da isonomia e em especial da própria competitividade do certame**, aliás de forma discriminatória com empresas que naturalmente poderiam e podem executar tais serviços objeto da presente disputa.

De outra banda, como é cediço, é dever da Administração exigir na licitação apenas documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Isso está na lei!!!

Dáí, forçoso reconhecer que o ato convocatório somente deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, cujos dispositivos legais deverão ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que por sua vez estabelece que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, o que não acontece diante das exigências editalícias aqui combatidas ("subitem 6.2.1.3 "Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa no Estado de Goiás""), o qual, na contra-mão da própria legislação aplicável às atividades de SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, **ALIJA E RESTRINGE A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES!!!**

IMPUGNA-SE ASSIM SUBÍTEM 6.2.1.3 DO EDITAL

DE IGUAL MODO, resta IMPUGNADO nesta oportunidade o conteúdo no **ÍTEM 3. DOS PREÇOS(página 20 e 21), do EDITAL**, cujo o valor estimado é o mínimo do Ministério da Economia (tabela abaixo):

VIGILÂNCIA 2019

Limites Mínimos e Máximo para Contratação de Serviços de Vigilância - RS 27/05/2019						
UF	Posto 12X36 h DIURNO		Posto 12X36 h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
GO	R\$ 9.839,65	R\$ 10.701,94	R\$ 10.856,17	R\$ 11.808,22	R\$ 5.443,98	R\$ 5.980,98

EXPLICA-SE:

Constata-se que foi apresentado para fins de elaboração de preços das propostas a serem apresentadas pelas licitantes que foi observado como VALORES MÍNIMOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OBJETO DO PRESENTE CERTAME as importâncias vigentes através da TABELA VIGENTE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, sendo: R\$9.839,65 – POSTO 12X36 DIURNO e R\$10.856,17 – POSTO 12X36 NOTURNO, conforme acima.

Ocorre que é cediço que a data base da categoria de vigilantes para o reajustamento salarial anual ocorre no MÊS DE JANEIRO de cada, sendo certo que os preços apresentados na referida tabela constante do Edital referem-se a preços praticados em 26/06/2019, ou seja, tais valores mínimos estarão fatalmente DEFASADOS a partir de JANEIRO/2020, pelo que, em eventual e inafastável repactuação a ocorrer durante a vigência contratual, se tornaram inegavelmente INEXEQUÍVEIS, contrariando assim o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Repita-se que em se tratando de contrato para prestação de serviços continuados de Vigilância e Segurança patrimonial, o Governo Federal, através da Secretaria de Gestão do Ministério de Planejamento Desenvolvimento e gestão (MPOG), publica todos os anos Portarias e Cadernos Técnicos (em anexo) com os valores máximos e mínimos aceitos para contratação dos citados serviços em cada estado da federação.

Dalí, resta lógico que se a Licitação inicia-se com os preços no mínimo permitido, encerrará que valores inexecutáveis para execução do serviços posto que o critério da anualidade de reajustamento de preços ocorrerá justamente quando o contrato já estará vigente, não se permitindo, assim, a repactuação em período anterior a um ano de vigência, razão pela qual, deverá também ser RETIFICADO o **ítem 3. PLANILHA DE QUANTITATIVO E CUSTO E ESPECIFICAÇÃO, sob pena de apresentação de propostas manifestamente exequíveis se considerados os valores mínimos vigentes.**

Portanto, Sra. Pregoeira, forçoso CONCLUIR que tais itens editalícios estão manifestamente equivocados e em desconformidade com a legislação aplicável às atividades de vigilância e segurança privada, pelo que, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, **limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF), no caso apenas a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELO MPF/POLÍCIA FEDERAL(subitem 6.2.1.3)** bem como, no que pertine aos PREÇOS MÍNIMOS, deverão ser retificados, considerando-se a evidente apresentação de propostas INEXEQUÍVEIS(**ítem 3. PLANILHA DE QUANTITATIVO E CUSTO E ESPECIFICAÇÃO**), conforme demonstrado em linhas volvidas.

IV-DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE SOB PENA DE SE CONSUMAR A RESTRICÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME O QUE É VEEMENTEMENTE VEDADO POR LEI:

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, que é uma das finalidades da licitação.

Decorre disso que não é permitida a adoção de medidas que **comprometam o caráter competitivo do certame.**

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o dispositivo já citado em linhas volvidas, qual seja, o **art. 37, XXI da CF**, determina de forma impositiva que as exigências de qualificações técnica e econômica **devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.**

Noutro giro, é indene de qualquer dúvida que a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório **enseja na nulidade da licitação.**

Eis adiante o brilhante ensinamento do eminente professor Joel Niebhur (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 491) no que pertine à observância do princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

CONCLUSÃO:

POR TODO O EXPOSTO, forçoso reconhecer que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas e condições desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, ao contrário, devem **restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado,** pelo que nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos

artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

IV-DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS:

POR TODO O EXPOSTO, chega-se à conclusão de que os aludidos itens tidos como impugnados, quais sejam, **ÍTEM 6 - SUBÍTEM 6.2.1.3.** e **ítem 3. PLANILHA DE QUANTITATIVO E CUSTO E ESPECIFICAÇÃO**), previstos no edital impugnado, contrariam normas legais que disciplinam a matéria promovendo verdadeira ofensa ao caráter competitivo da disputa, pelo que a aqui IMPUGNANTE **REQUER** a V.Sas., visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, que julgue motivadamente a presente Impugnação **acolhendo-a e julgando-a TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de promover as alterações necessárias nos termos do Edital(exclusão das exigências contidas no ÍTEM 6 - SUBÍTEM 6.2.1.3., e ítem 3. PLANILHA DE QUANTITATIVO E CUSTO E ESPECIFICAÇÃO**, com a sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame, tudo, ao princípio da legalidade que deve prevalecer quanto ao interesse público.

P. Deferimento.

Aparecida de Goiânia-Go., 18 de novembro de 2019.



TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Lúcio Offoni Vieira Filho
Gerente Comercial/Procurador
IMPUGNANTE